



**Art. 7º** Instaurada a sindicância e indiciado o delegatário ou interino, será chamado a acompanhar o procedimento, mediante notificação pessoal.

**§ 1º** Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido a convocação será feita por edital, veiculado pelo Diário de Justiça Eletrônico.

**§ 2º** Não atendida a convocação por edital, a autoridade designar-lhe-á advogado dativo, que poderá ser solicitada indicação à ANOREG(CE) ou SINOREDI(CE) ou à Defensoria Pública.

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 8º** O processo administrativo disciplinar independe de prévia realização de sindicância e será instaurado mediante lavratura e publicação de portaria para apurar irregularidade, compreendendo as fases de defesa, instrução e julgamento.

**Parágrafo único.** A instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor de delegatário/interino caberá ao Juiz Corregedor Permanente.

**Art. 9º** O Juiz Corregedor Permanente cientificará o representante do Ministério Público, com competência nas matérias de Registros Públicos, para, querendo, acompanhar o processo administrativo disciplinar em todas suas fases.

**Art. 10.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do delegatário/interino, com a especificação dos fatos a ele imputados.

**Parágrafo único.** O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 11.** É assegurado ao notário e oficial de registro acompanhar o processo administrativo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo, para fins de ampla defesa e contraditório, produzir provas e contraprovas, tais como arrolamento e reinquirição de testemunhas, formulação de quesitos periciais, entre outros.

**§1º** A autoridade competente poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§2º** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 12.** O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 13.** A autoridade competente promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 14.** O prazo para o encerramento do processo administrativo disciplinar é de 90 (noventa) dias, prorrogável, uma única vez por mais 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Eventual extrapolção do prazo disposto no caput não implica em nulidade do processo.

**Art. 15.** Os autos da sindicância poderão integrar o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução.

**Art. 16.** Encerrada a instrução, o delegatário/interino será intimado para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 17.** Após as razões finais, a autoridade processante proferirá decisão.

#### **DO JULGAMENTO**

**Art. 18.** Os delegatários/interino estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

**Art. 19.** As penas serão aplicadas observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como considerados os antecedentes do acusado, a gravidade da infração e suas consequências, da seguinte forma:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

**Art. 20.** As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato.

**Art. 21.** A perda da delegação dependerá: